

A. I. Nº - 928865-1/03
AUTUADO - N.J.A SOUZA & CIA LTDA.
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA A POTTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 17.03.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0067-03/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado na primeira repartição fazendária do percurso, neste Estado, cabendo ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor determinado pela legislação. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/03/2003, exige ICMS no valor de R\$5.829,23 e multa de 60%, em decorrência da falta de antecipação tributária (Regime Especial cassado em 17.03.03).

O autuado ingressa com defesa, fls. 14/16, e impugna o lançamento pelas seguintes razões de fato e de direito:

- 1 Inicialmente alega cerceamento de defesa, pois consta no Termo de Apreensão e Ocorrências, apenas que o autuado teve os produtos apreendidos por estar “com regime cassado em 17/03/03”, e deste modo há impossibilidade de defender-se, pois não sabe qual regime fora cassado.
- 2 No mérito, alega que a cassação teria ocorrido em 17 de março de 2003, data posterior ao pedido e as mercadorias já estavam em trânsito.
- 3 Pede a imediata liberação das mercadorias apreendidas, constantes das Notas Fiscais nºs 293513 e 293514, emitidas pela Hexal do Brasil Ltda., e comunicação à Transportadora Cometa, na qualidade de fiel depositária, para que proceda ao transporte imediato até a empresa contestante, sob pena de se configurar ato ilegal, ensejador de Mandado de Segurança, além dos prejuízos advindos para a empresa pela demora na comercialização dos produtos com clientes que, há muito, fizeram pedidos dos referidos medicamentos.

O autuante presta informação fiscal, fl. 59, e esclarece que a apreensão das mercadorias baseou-se em informações contidas no sistema SEFAZ e FAZ SAT e que na data da apreensão das mercadorias o regime especial da empresa encontrava-se cassado, portanto o seu trânsito estava irregular. O pagamento do imposto deveria ter sido feito na primeira repartição fiscal do Estado da Bahia, o que não se verificou. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com o previsto no art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Rejeito a preliminar de nulidade em razão de cerceamento de defesa, haja vista que pela descrição do fato, “contribuinte com regime cassado em 17/03/03”, constante no Termo de Apreensão e Mercadorias, fl. 02, o autuado pode deduzir do que se tratava e exercer plenamente o seu direito de defesa, como o fez.

No mérito, trata-se de Auto de Infração, lavrado no trânsito de mercadorias, devido à falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, referente às mercadorias (produtos farmacêuticos), constantes nas Notas Fiscais nºs 293514 e 293513, e relacionadas na Portaria nº 270/93.

A mencionada Portaria nº 270/93, estabeleceu a obrigatoriedade de antecipação do pagamento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, pelos contribuintes adquirentes em outras unidades da Federação, de determinadas mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária e nela relacionadas, exceto quando fosse concedido Regime Especial para pagamento do ICMS em data posterior.

Ocorre que no presente caso, o autuado encontrava-se com seu Regime Especial cassado, em 17/03/2003, e a apreensão das mercadorias ocorreu no dia 20/03/2003, no depósito da Transportadora Cometa. Além deste fato, verifico que o autuado encontra-se cancelado no cadastro estadual, desde 11/07/2003, conforme informações obtidas no INC – Informações do Contribuinte, desta Secretaria Estadual da Bahia.

Voto pela Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 928865-1/03, lavrado contra **N.J.A SOUZA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.829,23**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR